

Manoel

Consulares exercem a jurisdição
geral.

Contam um processo
especial para tales os assumptos,
sem fazer qualquer referencia a cl.
n. Jud.

Especialmente o art.
266 estabelece o processo da audien-
cia do julgamento, e ali no n.º 6
diz que (depois das respostas dos
assessores) o Consul preferirá a sua
sentença, absolvendo ou condenan-
do e julgará isto continuo as per-
das e danos reclamados pelas par-
tes.

Uso tem uma pa-
lavra que mostre que o reg.^{to} quer
aplicar aos consules a disposição
especial que a clon. Ref. Jud. escre-
veu para os juizes de direito em
processo ordinario de querrela.

E ora precisa
uma referencia d'esta para esse
artigo ter applicação á jurisdição
Consular em materia penal.

E' este o meu pa-
recer que tanto a honra de le-
var ao conhecimento de V. Ex.^a pa-
ra os devidos effeitos.
Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1905-
Janeiro
27
N.º 256 L.º 37C. Requerimento da En-
trega Ultramar presa Agricola do
Principe pedindo

autorisação para
passar e annexar
por mais de 10 annos
as propriedades que
já adquirio e venha
a adquirir nas ilhas
de S. Thomé e Princi-
pe.

M.ºs G.ºs J.ºs
M.º e Dr.º H.º A Empresa
Agrícola do Príncipe, sociedade
anonima de responsabilidade li-
mitada, com sede na cidade de
Lisboa, alegando que o seu objecto
é a exploração agrícola das suas
propriedades rústicas nas ilhas
de S. Thomé e Príncipe;
que se constituiu com capitães
portugueses e segundo a legisla-
ção portuguesa, conforme consta
dos seus estatutos, publicados
no Diario do Governo de 14 e 16
de março do anno transato, preten-
de que nos termos do art.º 162
§ 2º do Código Commercial, lhe seja
concedida a autorização para passu-
ir e conservar por mais de 10 annos
não só as propriedades que já
adquirio, mas também as que
venha a adquirir nas suas referi-
das ilhas.

A 3ª repartição do
Ultramar ponderando que os es-
tatutos da Empresa requerente
foram aprovados pelo Ministerio

Amey

das Obras Publicas, Comercio e Industria, tem duvida sobre se a autorisacao solicitada devera ser dada por aquele Ministerio, ou pelo da Marinha e Ultramar e remata pedindo que sobre o assunto seja enviada a 1.^a reparticao.

Esta ultima na sua informacao refere-se a um parecer que tinha dado sobre outro processo; mas esse parecer, que nao diz qual fosse, nao consta dos documentos que me sao apresentados.

A 2.^a reparticao em 12 de junho ultimo infirma dizendo que nao e applicavel a hipotese o decreto de 23 de dezembro de 1899, mas exclusivamente o § 2.^o do art. 162 doCodigo Commercial, que nunca foi regulamentado, mas que reputo bem esclarecido no parecer desta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda de 23 de abril de 1903, que no seu entender se ~~pode~~ conceder a autorisacao pedida para as propriedades designadas no art. 3.^o dos estatutos da Sociedade requerente, ficando por ~~em~~ expresso que carecera de autorisacao especial para quaisquer outras propriedades que para o mesmo fim venha a adquirir, visto que legalmente

só se poderão incorporar na sociedade, modificando a sua lei estatutária.

Vem depois um projecto de decreto, concedendo a autorisação pedida.

A Portaria de 31 de agosto-ultimo formula diferentes perguntas sobre este assumpto, a que vou responder.

1ª O art.º 162 § 2º do Cod. Com.º preceitua que as sociedades que tiverem por objecto adquirir bens imobiliares para as conservar por mais de 10 annos, só se poderão constituir com especial autorisação dos poderes executivo e legislativo, segundo as leis vigentes. E o art.º 1º § 3º do decreto de 23 de dezembro de 1899, com relação ás sociedades constituídas em país estrangeiro com sede no reino ou em alguma possessão ultramarina preceitua que quando tiverem por fim exclusivo ou principal a exploração agrícola, no ultramar, ainda que nos estatutos se limite a menos de 10 annos essa exploração, terão as mesmas

Amoy

de ser aprovadas pelo governo da metropole, acrescentando que para as demais sociedades, que não tiveram por fim a exploração agrícola, é mantida a disposição do § 2º do artº 162 do Cod. Com.



O Código Comercial oferece graves dificuldades de interpretação, por que não diz quando a autorização deve ser dada pelo poder executivo, ou pelo legislativo.

A este respeito reporto-me aos meus pareceres anteriores, um dos quaes nem citado na informação do digno chefe da 2ª repartição.

Cumpre ser escolhido; para cessar a inevitável incerteza da jurisprudência actual.

O citado decreto de 1899 não foi feliz na redacção.

Alterou evidentemente o Código pelo que respecta às sociedades estrangeiras, parecendo que quis dispensar a autorização legislativa, contentando-se

com a aprovação dada
pelo Governo' nas estatui-
tas, quando o seu fim
exclusivo ou principal
seja a exploração agricu-
la, ficando todas as demais
sociedades que adquiram
imoveis, não destinados
a essa exploração, sujei-
tas ao art.º 162 § 2º do Cod.
Com.º

A distincção
entre fim principal e fim
secundario nem sempre
é muito facil de estabe-
lecer e presta-se a gran-
des abusos. Acresce que
mal se comprehende que
baste a autorisação do
governo quando o fim
principal é a exploração
agricola (que pode exer-
cer-se em grandes areas)
e seja preciso autorisa-
ção legislativa quando
a sociedade adquirir um
imovel para um fim
secundario.

Visando a lei
a evitar as grandes
aglomerações de proprie-
dades, que são um er-
ro economico, parece que
mais cautelas seriam
precisas no primeiro ca-

Tracy

so do que no segundo.

Tudo isto signi-
fica que a legislação atu-
al carece de ser esclareci-
da e modificada, ponde-
rando na reforma a fo-
rer a materia contista nas
alíneas b) e c) da primei-
ra pergunta.

2^a — Esta pergunta refe-
re-se a lei vigente apli-
cavel ao caso requerido
pela Empresa Agricola
do Principe.

Estão se tratando
de uma Companhia estran-
geira, nação temes com
o decreto de 23 de desem-
bro de 1899; a solucao
reside tão somente no
art.º 162 § 2º do Cod. Com.
sobre cuja interpretação
tenho dito bastante nos
meus pareceres anteriores.

Aplicada essa
doutrina, que entao de-
senvolvi, ao caso actual,
entendo que a autorisa-
ção pedida carece de
aprovação legislativa.

Em caso analo-
go e com relação a' Compa-
nhia Agricola do Casengo,
o governo pelo decreto
de 6 de setembro de 1900

usou do art.º 15º do ato
adicional à Carta Consti-
tucional de 5 de julho de
1852.

Acrescento ainda
que qualquer autorização
dada a Companhia requere-
nte se deve limitar aos
bens atuais, ficando obri-
gada a solicitar nova
autorização se, nos termos
do § unico do art.º 3º dos
estatutos, quizer ampli-
ar a sua exploração a
outras propriedades.

3ª

Esta pergunta não
se refere ao direito exis-
tente. Refere-se à possi-
bilidade da desnacionali-
zação de importantes re-
giões colonias, que como
se diz se poderá dar pe-
la transmissão pura e
simples das ações das
sociedades a um grupo
em sindicato de capita-
listas estrangeiras, man-
tendo-se todavia a ex-
tensão da consti-
tuição das sociedades
dentro das leis portugue-
sas.

É certo que em-
bora o título da concessão
declare que esta não

transp.

pode ser alienada sem pre-
via autorisação do governo,
a transmissão das acções,
que pela lei vigente não
tem limitação alguma,
pode fazer com que o di-
reito ao fundo social
passe in totum, ou em
parte, para pessoas es-
trangeiras.

Elas se aliena directa-
mente o termo da con-
cessão, mas aliena-se o
título acção, que representa
o direito a uma parte
d'esse fundo.

É legal esta
alienação porque as
acções são transmissí-
veis por indosso, ou por
qualquer outro meio de
adquirir, tanto para na-
cionais, como para es-
trangeiros.

É para notar
que a transmissão de
acções por estrangeiros
não faz com que a socie-
dade por esse facto perca
a sua qualidade de so-
ciedade portuguesa, por-
que é a lei que as so-
ciedades representam
para com terceiros uma
individualidade dife-

rente das das associadas.
(Cod. Com. art.º 108).

Esta consideração
faz com que o mal resul-
tante da posse de ações
na mão de estrangeiros
se atenua sensivelmente,
com quanto não possa
desconhecer-se que estes
hão de sempre ter a pre-
ponderancia social pro-
porcional ao seu núme-
ro de ações.

Bem pôde esta prepon-
derancia ser reduzida
ainda se a lei prohi-
bir expressamente a en-
trada de estrangeiros
nos corpos gerentes, am-
pliando a disposição
inserida no art.º 15
do decreto de 11 de fe-
vereiro de 1891 com re-
lação á Companhia de
Abecambique, que deter-
mina que a maioria
dos seus corpos adminis-
trativos será sempre
composto de cidadãos
portugueses domicili-
ados em Portugal.

Se este remédio
não é bastante, eu
não sei onde possa
encontrar-se.

Assim

clão se pôde ha-
vir o anonimato, sem
evitar que se formem as
grandes sociedades, de que
o nosso solo africano care-
ce indispensavelmente
para se cultivar e valo-
rizar, - que tanto basta
para dizer que a lei não
pôde prohibir que as
ações passem para o
poder de estrangeiros.

clão é só com
o capital nacional que
havemos de tirar o
nossos vastos domínios
ultramarinos o fructo
que seguramente, digo
o fructo que seguramen-
te pôde produzir pela
acção das grandes empre-
sas.

clão se pôde
impedir que os estran-
geiros nos tragam o seu
valioso concurso pela
mesma razão que levou
o parlamento, consigna-
da lei de 9 de maio
de 1901, art. 43, a disposi-
ção que permita fazer
concessões a estrangeiros
naturalisados e aos re-
sidentes em territorio
português ha mais de 2,

anos, mediante as consi-
derações ali estabelecidas.

Uma rasão
analogá levou o legisla-
dor a permitir na lei
de 27 d'abril de 1901 que
as operações bancárias no
Ultramar sejam exerci-
das, exclusivas a de emiss-
ão de notas e a de obriga-
ções prediais, por na-
cionaes e estrangeiros, sen-
do porém portuguezes e
constituídas segundo a
legislação patria es ban-
cos que se constituírem
nas províncias de Angola,
Luanda, Guiné, Cabo Verde e
São Tomé. Também legisla
sobre serem portuguezes
na totalidade, de só
em maioria, os corpos
gerentes dos bancos, se-
gundo tivessem ou não
o privilegio da emissão
de notas e de obrigações
prediais (art. 6.º)

Além ha de
notar que as acções des-
tes bancos, com quanto
portuguezes, podem ser
possuídas por estran-
geiros, porque a lei o
não prohibe.

Com estas consi-

through

deracões eu tenho por fim mos-
trar a V. Ex.^a

1.^a

que o governo tem sempre o direito
de não fazer concessões a estran-
geiros;

2.^a

que como as sociedades não po-
dem possuir bens imobilitários
por mais de 10 annos sem estar
rem devidamente autorizadas, o
Estado pôde negar-lhes a neces-
sária autorisação, sempre que assim
o julgue conveniente;

3.^a

que não pôde a lei banir as so-
ciedades anónimas para as ex-
plorações agrícolas do Ultramar,
e por tanto não pôde impedir
que as respectivas accções não caí-
em poder de estrangeiros, o que
pode fazer é obrigar essas so-
ciedades a constituírem-se se-
gundo a lei portuguesa, a serem
portuguezas para todos os efectos
e prohibir que os estrangeiros
entrem nos seus corpos gerentes,
pelo menos em maioria.

São estas as con-
siderações, que tenho a honra
de oferecer a V. Ex.^a em obediên-
cia á citada Portaria.

Com este parecer
concordou a Conferencia d'esta
Procuradoria Geral.

Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1905 N.º 69 - L.º 38 C.

Fevereiro Ultramarina

13

Pedido do Banco Nacional Ultramarino para poder emitir mais obrigações prediaes.

M.º e Ex.º Sr.

O Banco Nacional Ultramarino querendo realizar novas emprestimas prediaes precisa fazer mais uma emissão de obrigações representativas d'esses emprestimas, mas não a pôde realizar sem qumentar o fundo de garantia, a que se refere o art.º 50 da lei de 27 d'abril de 1901 e o art.º 18 dos seus estatutos, aprovados por decreto de 27 de fevereiro de 1902.

Este fundo de garantia é no minimo de 200,000,000 de reis, e devera ir subindo á proporção que forem aumentando os emprestimas sobre propriedades (cit. art.º 50 § 1º da lei de 1901).

Como este fundo primitivo e o seu aumento são realizados por emissão de ações (cit. art.º 56 § 2º), poderá o Banco para aumentar as suas operações prediaes socorrer-se a este meio emitindo novas titulos, mas, como ponderou o illustre Comissario